

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO  
MARINHO – REPUBLICANOS (BA), RELATOR DO CONSELHO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECEBI**

Em, 03/10/2020 às 16 h 45 min  
Livia Mar 915679  
Nome Ponto nº

**Processo nº 12/2019**

**Representação nº 13/2019**

**Representante: Partido Social Liberal - PSL**

**Representada: CARLA ZAMBELLI SALGADO**

**CARLA ZAMBELLI SALGADO**, qualificada nos Autos da REPRESENTAÇÃO Nº 13/19, PROCESSO Nº 12/2019 ofertada pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**, também qualificado, vem, respeitosamente a presença desse Colendo Conselho e respectivo Relator, por seu advogado **RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO**, brasileiro, inscrito na OABSP sob nº 309.378, na OABRJ nº 203.474 e na OABDF sob nº 64.206, divorciado, com endereço à Rua São Paulo, nº1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, SP, CEP 09530-211, e-mail: mr@madericrichardoadvogados.com.br, telefone: + 55 11 3392-4258, +55 [REDACTED] +55 [REDACTED], conforme procuração, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a legislação em vigor, e o CPC, tempestiva e necessariamente ofertar as razões de **DEFESA**

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

**PRÉVIA** contra a citada representação e respectivo processo, nos termos seguintes:

### I – DO CABIMENTO DA DEFESA PRÉVIA

A representada, deputada federal Caria Zambelli, atualmente suspensa do Partido Social Liberal – PSL pelo período de 6 (seis) meses, conforme deliberação da diretoria partidária aos 03 de dezembro de 2.019, diplomada e atuante no Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, em especial o art. 5º, inciso LV, c/c o art.53 e nos dispositivos presentes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, possui direito fundamental à defesa dos seus atos e prerrogativas.

  
Consta da Inicial, que a representada teria violado o art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e os artigos 240, inciso II, § 1º e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados bem como o art. 3º, inciso VII c/c o art. 5º inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Isso porque, em representação datada de 31 de outubro de 2019, o atual presidente do Partido Social Liberal LUCIANO BIVAR, teria indicado “fatos” para apuração do r. Conselho, dando notícias de que a representada, por suas redes sociais, teria promovido ataques virtuais aviltantes à deputada JOICE HASSELMANN, então líder do Governo no Congresso Nacional.

Em caráter preliminar, destaque-se a inépcia da representação, porquanto se fundada nos atos destacados na citada representação, a missiva está prejudicada nos termos do que dispõe o art. 53, direito fundamental parlamentar então ignorado no processamento do pedido em análise.

Convenhamos, que a utilização de meio processual de representação, tão somente fundada nas razões ali acostadas, são por si, razão outra de instauração de nova representação em prejuízo do querelante, porquanto extrapola suas prerrogativas nos termos do que dispõe o § 1º do art. 55 da Constituição Federal.

Assim, tem lugar a presente manifestação prévia de defesa, com o fito de decretação da prejudicial e ausente indicação fática e jurídica de prosseguimento, posto que o próprio representante, se mantido o fundamento da representação, deva ser investigado, porquanto extrapolou nas suas prerrogativas tendentes a calar e diminuir opiniões adversas toleráveis, sobre fatos sérios e de notória repercussão, como se verificará no corpo dessa defesa, ao custo de questiúnculas tendentes à desvio do discurso inquisitivo.

## **II – DO CONTEXTO FÁTICO QUE MOTIVOU A REPRESENTAÇÃO**

O senhor LUCIANO BIVAR, o qual assina a presente representação em defesa “moral” de outra parlamentar JOICE HASSELMANN, são objeto de críticas públicas devido à mudança de postura republicana, advinda após fixarem assentos no processo eleitoral e de início apoiador ao Poder Executivo – Governo atual.

Isso porque, cobrados de publicidade e demonstrações de transparência com a prestação de contas das verbas partidárias utilizadas, passaram a entender críticas como tentativa de sobreposição de gestão, iniciando verdadeiro transpor de indicações de cargos, funções e até mesmo em ameaças e instauração de processos de suspensão e cassação dos parlamentares dissidentes.

É público e notório que grupo de parlamentares, mais alinhados partidária e ideologicamente com a republicana maneira mais austera e transparente de uso de recursos públicos, em especial na atividade política, têm sido objeto de perseguição da legenda partidária do Partido Social Liberal, porquanto em suas

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

falas, imunes e de formação e representação da opinião pública, expressem repúdio à gastos desnecessários, restritos e sem justificativas do dinheiro partidário.

Foram essas expressões que calorosamente chegaram e chegam até o momento nas redes sociais, as quais abarcam o cenário moderno de extensão da atividade parlamentar, quiçá de maior reflexo democrático e de maior proximidade com a opinião pública, visto o debate em tempo real com o cidadão e seus representantes eleitos.

Por outro lado, vincular tão somente apelido, charge ou “meme” virtual de suposto agredido à regular imputação fática de pedido de cassação parlamentar, além de violar o direito de imunidade parlamentar, assevera como tentativa de sobrecarga na obtenção de cargo disponível – vaga do congresso, para fins de amistosa substituição com alguém de conchavo político e que simplesmente anua a situação pessoal e profissional dos dirigentes do então Partido Social Liberal.

A utilização de cassação para substituir a vaga aberta por aliado ideológico, político e umbilicalmente anuente à política de gestão de pouca austeridade e de gastos em conteste, somente revela a tentativa sim de violar o art. 55, em especial o disposto no § 1º da CF em que há abuso de prerrogativas para fins pessoais.

Note-se que neste domingo, dia 02 de fevereiro de 2.020, o Jornal Folha de São Paulo publicou o seguinte esclarecimento – capa da edição, fundado em apreciação de elementos e informações obtidos do próprio representante<sup>1</sup>: Trata-se, portanto, senhor relator de tentativa abusiva do senhor LUCIANO BIVAR, de contrário ao disposto no art. 55, § 1º da CF, no uso de seu cargo e

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ainda-com-bolsonaro-psl-usou-verba-publica-com-carros-e-restaurantes-de-luxo.shtml>

função, para tentar calar oposição democrática ao seu modo pouco usual de gerir um partido político, críticas essas de domínio público não só da representada, mas também de colegas parlamentares que de igual forma somam ameaças e representações em seu desfavor, bem como ao Governo do Poder Executivo.

Não há pois, no discurso apresentado como “fatos e provas”, quaisquer elementos que senão protegidos pela imunidade parlamentar e dentro do debate democrático, possam ser interpretados como de ofensa ao direito de opinião, de contestação e de crítica, incluindo reconhecido e jurisprudencialmente aceito modo de expressão de sátira, amistoso e admitido pelo próprio ofendido, no jargão da política brasileira.

Ademais, como de conhecimento e domínio público em favor inclusive da suposta ofendida, um “meme” não será jamais motivo de falta de decoro ou ética com o colega, visto que a própria vítima neste caso em suas publicações, e mais graves e sem apoio, já alegou de seu lado contra a representada, sem provas, que a CARLA ZAMBELLI teria “abortado”, que seria “prostituta” e nem por essas razões o mesmo LUCIANO BIVAR teria realizado pedidos de representação contra JOICE.

Veja que nessa esteira promiscua de tentar “jogar a sujeira para baixo do tapete”, tão somente mais uma vez frise-se, após pedidos partidários de maior transparência com as contas públicas, por parte da representada, até seu filho menor, foi vítima de fantasiosa e injusta agressão e exposição de criança e adolescente à constrangimento ilegal (crime previsto no CP), e que fora largamente publicada nas redes sociais de JOICE, alegando fantasiosa e inveridicamente que o filho da parlamentar CARLA ZAMBELLI estudaria no Colégio Militar às custas de ingerência indevida.

Portanto senhor relator, a admissibilidade de “memes” virtuais tão somente para fundar a cassação de um parlamentar, no seu esclarecido e notório contexto

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

fático verídico, seria admitir que outros parlamentares, via abuso de prerrogativas, quando descontentes com o ritmo de uma sigla partidária, poderia simplesmente tirar o questionador da frente e nomear novo suplente para a sua vaga, o que ofende tragicamente as proteções dos artigos 53 e 55 da CF.

### III – DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Alegou o representante que a deputada Carla Zambelli teria violado à *intimidade, a vida privada, a honra e a imagem*, consoante previsão do art. 5º, inciso X da CF. Que sua atitude teria ainda ofendido o grau protetivo da *dignidade da pessoa humana*, fundamento previsto no art. 1º, inciso III.

Que o Código Civil teria sido rasgado nos artigos 12 e 17 e que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 11 também estaria violado.

Que o Código Penal, nos seus artigos 140, III e 141 estaria violado, citando jurisprudência do Excelso STF.

Por fim, aponta violado o art. 3º, 5º do Código de Ética dos Parlamentares, requerendo a decretação da perda do mandato.

Como notório no campo representativo o senhor LUCIANO BIVAR tenta blindar aliados seus, do discurso menos transparente na gestão atual do PSL, de modo, à máxima, “aos amigos tudo, aos inimigos à lei”.

Veja que, conforme esclarecido nos fatos, mesmo a deputada CARLA ZAMBELLI ter sido vítima de ofensas pessoais e comprovadas, na qual fora acusada de abortar, de ser prostituta e de matricular seu filho menor em custa do devido processo administrativo, em nada fez a diretoria do partido PSL para representar os ofensores.

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258 / +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

De outra monta, quando um “meme” de domínio público e de aceitação da própria ofendida como sátira e de promoção pessoal, o então presidente da sigla invoca até a proteção internacional dos direitos humanos para representar CARLA ZAMBELLI, nítido ato de abuso de prerrogativas e injustiça.

A Constituição Federal em seu art. 17, por outro lado, destaca como características fundamentais dos partidos políticos, os seguintes preceitos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Pressuposto que o representante tendente a manter condutas incompatíveis com o disposto nos preceitos do art. 17, na atual gestão do PSL, busca, substituir os quadros dissidentes com expulsões, suspensões e até mesmo representações éticas, tudo porque gostaria de esconder, conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo e com base na prestação de contas disponível pelo próprio partido em sua gestão nas compras vultuosas com despesas injustificáveis, aquisição de veículos de luxo, gastos em restaurantes de luxo entre outros.

  
Se de um lado um “meme” serve de fato jurídico para representar um parlamentar, o que dirá a D. Comissão sobre fatos como estes? Óbvio que o representante tenta por diversas maneiras manter o velho hábito político e reprovável frente a opinião pública de praticar atrocidades e arbitrariedades no abuso de prerrogativas, para se restar imune à críticas, retira do seu caminho vozes de denúncia.

Assim, descumpre o objetivo imune do art. 53 da Constituição Federal que diz:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://aab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Se um parlamentar não pode denunciar, quando insatisfeito com posturas antirrepublicanas, se fica adstrito ao mero posicionamento de castração ideológica e fidedigno a mandonismos, em nada se verifica plausível o jogo democrático. Que adianta ser eleito por voto direto, popular e durante a representação, se insurgente contra desmandos, fora calado e substituído?

O citado artigo 55 da Constituição Federal, em seus parágrafos, identifica a violação do representante no abuso das prerrogativas:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Como se verifica, quem revela-se incompatível ao momento no abuso de prerrogativas e na própria oferta pessoal e direta à CARLA ZAMBELLI e não aos demais de sua amizade e proteção, é o representante. Este sim é a vítima supostamente identificada no curso da missiva, que infringem os artigos 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não Carla Zambelli.

Também excessiva e seletiva a proposta de pedido de “perda do mandato”, com base no disposto no artigo 10 do citado Código de Ética e Decoro, porquanto desproporcional, pessoal e imoralmente atribuído com o intuito de calar atos de oposição e críticas republicanas a atos de má gestão partidária do PSL, no comando do representante.

A jurisprudência citada do Excelso STF, cai por terra porquanto a suposta ofendida JOICE não estaria amparada pelo assemelhar do caso citado no Inq. 2390, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, uma vez que a deputada CARLA ZAMBELLI sim fora vítima de agressões extra plano mandato parlamentar por JOICE, e de forma diversa jamais amparadas pelo apoio institucional do Partido Social Liberal, tampouco pelo representante.

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

Assim, como bem esclarecido por Fernando Neves da Silva<sup>2</sup>, os direitos políticos de cassação e perda, bem como suspensão, além de conexão com fatos democráticos e republicanos, não podem ser utilizados fora desse contexto sob pena de abuso de direito:

Direitos Políticos guardam íntima relação com Democracia. Na medida em que configuram a expressão máxima da participação dos cidadãos na definição e na execução das políticas públicas, esses direitos não podem existir em regime de governo que não seja efetivamente democrático, ou seja, no qual a todos seja assegurada real oportunidade de escolher os representantes da sociedade nos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de se candidatar para ocupar as funções principais nesses poderes, observadas as condições específicas e legítimas estabelecidas em lei.

Portanto, o pleno exercício dos direitos políticos pressupõe eleições limpas, sem abusos, notadamente os de ordem econômica ou política que, infelizmente, com maior ou menor intensidade, não são práticas estranhas à quase totalidade das nações que afirmam democráticas.

(...)

Os direitos políticos estão incluídos entre os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, que lhes reserva Capítulo específico, com os arts. 14 e 15...

Em defesa do regular, justificado e motivado direito a punição, outro autor, Hamilton Carvalhido<sup>3</sup> esclarece os limites para a prática do ato de retirada de direitos fundamentais eleitorais:

Conclui-se que o denominado *jus puniendi* é caracterizado como função soberana do Poder Político do Estado, exercida, complexamente, pelos órgãos das funções legislativa, judiciária e administrativa e que lhes ocupa, pelo menos, o mesmo plano, pois que assegura as condições de existência e continuidade da

<sup>2</sup> NORONHA, João Otávio de, e PAE KIM, Richard, org. Sistema Político e Direito Eleitoral Brasileiros, estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. 2016, Rio de Janeiro, Atlas, p. 287 e seg.

<sup>3</sup> Idem, p. 327.



organização social ou, em outras palavras, a ordem jurídica constitutiva da Sociedade Civil.

Assim, no sistema penal punitivo democrático, o *jus puniedi* encontra-se ontologicamente limitado por direitos fundamentais, que representam limitações supraconstitucionais vinculantes de todo o ordenamento jurídico e do próprio constituinte originário.

Em ensaio clássico José Afonso da Silva<sup>4</sup> esclarece a extensão do que significa perder, cassar ou extinguir mandatos:

  
Perda do Mandato. O mandato é uma comissão de natureza política. É conferido por eleição popular para um prazo determinado, dentro do qual, por princípio, seu titular goza de prerrogativas constitucionalmente reconhecidas. Portanto, a perda do mandato é coisa excepcional, que, no entanto, pode ocorrer nos termos previstos na Constituição(...)

Controvérsias sempre ocorrem quando se instaura algum procedimento visando à cassação de mandato parlamentar. Questões como conceito de "decoro" (...) se erguem, sempre muito contaminadas por posições políticas (...) Certa ideia de "decoro" sempre se tem, porque é signo linguístico ligado a comportamento ético; e, se trata de decoro parlamentar, a ideia-guia é de que se cuida de comportamento ético no exercício da função.

Nesse diapasão, o presente caso encontra-se na seguinte equação: indignado por pressões públicas para melhor dar notícias de fatos relevantes e notórios sobre a gestão do Partido Social Liberal, o atual presidente, com fundamento e apoio em pares de igual posição pessoal e ideológica, na frente de mandos chave administrativos partidários, fugindo à transparência, busca, por escolha pessoal, perseguir dissidentes a seu entender, da posição partidária de não divulgar por menores de prestações de contas, de não antecipar posições de apoio total ao Governo atual do Poder Executivo e mais, para isso, anui condutas reflexas de apoiadores e exalta como violadoras de direitos humanos posição e

<sup>4</sup> DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros. p. 423 e seg.

“memes” de outros, em nítido ato atentatório ao devido processo legal de formação do processo de apontamento de quebra de decoro.

O abuso da prerrogativa, que deveria ser combatido e denunciado, dá lugar a fundamentação fática e jurídica do pedido de cassação.

Assim, vê-se que a denúncia é vazia, e no plano dos limites fundamentais e democráticos do Estado Social e Democrático Moderno, à luz da Constituição Federal, revela-se abusivo e contrário à Democracia, cabendo essa D. Comissão e Exmo. Relator o seu pronunciamento com vistas a regular arquivamento.

#### IV - REQUERIMENTOS

Diante do que foi exposto, a deputada CARLA ZAMBELLI, apresenta as suas razões preliminares de DEFESA PRÉVIA, quanto, se faz embasada no texto da Constituição Federal, artigos, 1º, 5º, 17, 53 e 55, bem como forçada a citar os Dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 240 e 244 e artigos 3º e 5º do Código de Ética e Decoro, que invoca contra a vazia e desmotivada Representação de nº 13, de 2019, rogando seu sumário e necessário ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais, por total falta de condições para o seu processamento, em especial a inépcia da Petição Inicial. Requer que do Processo nº 12, de 2019, se extraiam cópias integrais, de capa à capa, após o rogado arquivamento e seja expedida a necessária Certidão.

Protesta ainda por provar o alegado em todos os meios admitidos em direito, em especial o seu posicionamento parlamentar, demais intimações e citações que solicita neste ato que sejam também direcionadas para seu advogado constituído **RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO**, brasileiro, inscrito na **OABSP** sob nº 309.378, na **OABRJ** nº 203.474 e na **OABDF** sob nº **64.206**, divorciado, com endereço à Rua São Paulo, nº1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, SP, CEP 09530-211, e-mail:

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

+55 11 3392-4258; +55 11 99749-6651; mr@madericrichardoadvogados.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

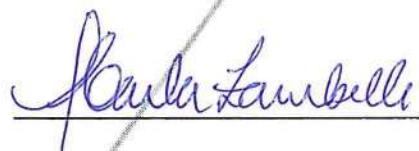


mr@madericrichardoadvogados.com.br, telefone: + 55 11 3392-4258,  
[REDACTED] +55 [REDACTED], sob pena de nulidade.

São as razões a qual pede o indeferimento da Representação do Partido Social Liberal de nº 13, de 2019, bem como o arquivamento do processo nº 12, de 2019.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Distrito Federal, 03 de fevereiro de 2.020



**CARLA ZAMBELLI**

**DEPUTADA FEDERAL**

**RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO**

**ADVOGADO**

**OABSP 309.378**

**OABRJ 203.474**

**OABDF 64.206**

Rua São Paulo, nº 1345, Cj. 31, Cerâmica, São Caetano do Sul, São Paulo, Brasil, CEP 09530-211

Este documento foi assinado digitalmente por Rodolfo Luiz Maderic Richardo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3D6E-9087-DB4C-2156.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3D6E-9087-DB4C-2156> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3D6E-9087-DB4C-2156



### Hash do Documento

695846CF10D5351F75818BDA7E31FDF05CD936063B493CFDB7BE9E6AF3CE3FD7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2020 é(são) :

Rodolfo Luiz Maderic Richardo (Signatário) - 287.232.718-50 em  
02/02/2020 14:49 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

